

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DO RBAC 145, RBAC 119 E RESOLUÇÃO Nº 293/2013.

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor emendas ao RBAC nº 119 e RBAC nº 145 e alteração da Resolução nº 293/2013.

2. ANEXOS

Minuta de resolução ([3150142](#))

Quadro comparativo de alterações no RBAC nº 145 ([3150337](#))

Quadro comparativo de alterações no RBAC nº 119 ([3150341](#))

Quadro comparativo de alterações na Resolução nº 293/2013 ([3150371](#))

3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

A presente proposta foi elaborada primariamente para adequação dos atos normativos de competência da Superintendência de Aeronavegabilidade ao Decreto nº 9.723/2019, que institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Aproveitou-se a oportunidade para adequar também à lei de criação do CFT/CRTs, Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais e ao Decreto nº 8.660/2016 que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

3.1 Decreto nº 9.723/2019

O Decreto 9.723/2019 acrescentou ao Decreto 9.094/2017 algumas novas disposições, afetando informações de identificação de pessoa física, carta de serviços além de outras providências. Para efeito dos regulamentos afetados, as disposições aplicáveis são:

3.1.1 Uso do CPF

A modificação feita no Decreto 9.094/2017 pelo Decreto 9.723/2019 que afeta os normativos da ANAC foi a inclusão do artigo 5º-A, que reza:

Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

...

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ...

VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada; ...

IX - demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.

O inciso VII inclui os números de inscrição nos CREAs e nos CRTs (Conselhos Regionais de Técnicos).

O inciso IX inclui números de licença e de CHT.

Notar que se trata sempre dos *números* de inscrição, e não dos documentos comprobatórios desses números.

3.1.2 Documentos comprobatórios de regularidade

Os artigos 2º e 3º do Decreto 9.094/2017 dispõem sobre a inexigibilidade desses documentos, e da aceitação de declaração assinada:

*Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de **documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal** deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão **exigi-los dos usuários dos serviços públicos.***

Art. 3º ...

*Parágrafo único. **Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o art. 2º diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na***

hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Importante notar aqui que tanto os CREAs quanto os CRTs são autarquias federais e, portanto, suas bases de dados se incluem no art. 2º.

Art. 80. (L5194/1966) Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal...

Art. 1º (L13.639/2018) São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

De acordo com levantamentos preliminares, a obtenção automatizada de dados dos CREAs e CRTs demandará entendimentos e coordenação com esses órgãos que poderiam levar meses, otimisticamente. Apesar disso, entendemos que os normativos já devem, e podem, ser ajustados para que cumpram com as duas leis (de criação dos CREAs e CRTs) e os dois decretos. Informamos ainda que os ajustes nas Instruções Suplementares e processos de trabalho estão sendo desenvolvidos em paralelo para atendimento do decreto.

Assim fazendo, teremos nossos normativos sem contradição com legislação superior.

3.1.3 Orientação do Ministério da Economia

Em consulta ao Comitê Permanente de Desburocratização da ANAC, sobre dados do CREA de engenheiro responsável por atividade técnica que não é o requerente, foi obtida a seguinte orientação do Ministério da Economia (SEI nº [3018443](#)):

"... a determinação do Decreto está direcionada ao processo de abertura de uma requisição em um serviço por parte do usuário ("acesso ao serviço") e não aos requisitos para análise. No seu caso concreto a adoção do CPF se dará somente quando o número se referir ao próprio interessado/requerente que está sendo atendido. Números e dados de terceiros, que compõem o rol de informações necessárias mas não são o próprio usuário em atendimento, permanecem conforme a forma definida anteriormente. "

Esta orientação condiz com o segundo o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 9.094, que define a figura do usuário como:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as peessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

3.2 Lei de Criação do Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais

3.2.1 Registro de pessoa jurídica junto ao CREA ou CRT

Ao registro de pessoa jurídica, sendo um documento comprobatório desta como usuária, se aplica o item 3.3 acima. Portanto, as exigências de cópias desse registro não devem constar dos normativos, apenas declaração assinada, podendo-se temporariamente solicitar, por procedimento, a apresentação voluntária de tais cópias, conforme proposto em 3.3.

O acesso às bases do CREA e CFT poderia ser feito a partir do número do CNPJ ou do número de registro da empresa no conselho. No escopo do presente, foi proposta a adoção do CNPJ por ser o equivalente ao CPF que foi adotado como padrão para serviços para pessoas físicas.

3.2.2 Efeitos da criação dos CRTs

Nas menções ao CREA, foi verificado se o requisito regulamentar abrange apenas engenheiros e tecnólogos, ou também técnicos, devido à recente criação dos conselhos regionais dos técnicos industriais (CRTs). No caso dos engenheiros, pode-se manter o texto. No caso de tecnólogos, é preciso substituir "CREA" por CRT. E no caso de abranger tanto engenheiros ou tecnólogos quanto técnicos, é necessário substituir "CREA" por "respectivo conselho de fiscalização da profissão".

Pode-se ainda adotar uma medida geral de sempre mencionar "respectivo conselho de fiscalização da profissão".

Além disso, o CRT emite um Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA. Já a certidão de registro de empresa, denominado CRPJ pelo CONFEA, é denominado pelo CFT apenas de "certidão de registro de pessoa jurídica", não tendo sido encontrada sigla específica.

3.2.3 Registro no Conselho de fiscalização da profissão

Nos pontos onde há um requisito normativo de *possuir* registro no seu conselho, estar em dia com a quitação da anuidade ou de possuir atribuições compatíveis com a atividade a desempenhar, não há o que mudar. Alguns dos pontos do levantamento preliminar se enquadram nesse caso.

Já nos pontos onde há *exigência de comprovação documental* de registro, quitação de anuidade, ou atribuições, de acordo com as regras em 3.3, tais informações devem ser obtidas através de consulta ao respectivo conselho regional a partir do CPF informado nos

formulários utilizados. Enquanto tais consultas não estiverem operacionais, será exigida declaração escrita e assinada.

3.2.4 Registro na ANAC, CHT ou licença emitida pela ANAC

Novamente, onde se tratar de requisito normativo de apenas possuir tais registros, nada a alterar. Onde se exigir comprovação, deve-se substituí-la pelo fornecimento do número do CPF, de preferência em formulários, o que resulta em simplesmente suprimir a exigência do texto do regulamento ou resolução, a menos quando inaplicável de acordo com o item 3.5.

3.3 Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros

O Brasil internalizou, por meio do [Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016](#), a Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961, sobre a Eliminação da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (também conhecida como Convenção da Apostila).

A Convenção da Apostila abole o processo de legalização e o substitui com uma única formalidade: a emissão de um certificado de autenticação (chamada “Apostila”) por uma autoridade designada pelo Estado de Origem (chamada “Autoridade Competente”).

A partir de sua entrada em vigor, em 16 de agosto de 2016, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização, em documentos advindos de países signatários, os interessados devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da Apostila.

A Convenção da Apostila é um dos tratados mais amplamente ratificados e encontra-se em vigor em mais de 100 (cem) Estados de todas as regiões do mundo, tornando-o um dos mais bem sucedidos tratados na área da cooperação internacional jurídica e administrativa.

Dada extensa adesão da Convenção, a aposição de visto consular passa a ser exceção, sendo a aposição da apostila a regra.

4. COMPETÊNCIA LEGAL

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e assegura-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

A mesma Lei nº 11.182 em seu art. 8º inciso X, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA

5.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-em-andamento/audiencias-publicas-em-andamento>.

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Audiência Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Audiência Pública.

5.2. Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados até 14 de novembro de 2019.

5.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Rua Laurent Martins, 209 - Jardim Esplanada
São José dos Campos - SP - CEP: 12.242-431
Tel: (12) 3203-6763
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br